



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.298
(Processo n.º. 2005/52528-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º.126/2004 firmado entre o GRUPO DE TEATRO VIVÊNCIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUZA – Presidente

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

(Art.195, § 2 do RITCEPA).

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/52528-9.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Grupo Teatral Vivência referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 126/04 celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves-FCPTN. O responsável é o Sr. Raimundo Nonato Monteiro de Souza, coordenador da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados o responsável e a titular da FCPTN, esta apresentou a documentação que se contém nas fls. 7 a 23, e aquele nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 26, informa que o convênio foi firmado em 18/11/2004, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e teve por objeto a viabilização do projeto Ler & ReLER. E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

Citado, o Sr. Raimundo Nonato Monteiro de Souza ficou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 33, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, considero o Sr. Raimundo Nonato Monteiro de Souza em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pagamento da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) equivalente a 20% do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 145.505.472-00 ao pagamento da importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidamente atualizada a partir de 29.12.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Formalizador da decisão

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PFC/0100599